



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 8316/1997

LEI Nº 4.831 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

“DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, CRIA A SECRETARIA ESPECIAL DE CONTROLE URBANO - SECONT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

- Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público, no território do Município de São Caetano do Sul.
- Artigo 2º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.
- Artigo 3º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Caetano do Sul o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:
- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
 - II - a segurança das edificações e da população;
 - III - a valorização do ambiente natural e construído;
 - IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
 - V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
 - VI - a preservação da memória cultural;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
 - VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
 - IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
 - X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
 - XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.
- Artigo 4º - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:
- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
 - II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
 - III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
 - IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
 - V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;
 - VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.
- Artigo 5º - As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:
- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
 - II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
 - III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;
- VII - a promoção de ações complementares à composição da paisagem urbana, especialmente na padronização dos passeios, acessibilidade, arborização, disciplinamento na implantação do mobiliário urbano e gestão junto às concessionárias de serviço público para minimização do impacto de suas interferências.

Artigo 6º - Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidades artístico-cultural, histórica, institucional, eleitoral, educativa, esportiva e econômica, incluindo-se a atividade imobiliária, nos termos do disposto no artigo 18, inciso III desta Lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
 - VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
 - VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;
 - IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
 - X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
 - a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 - b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
 - XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa limdeira a via de circulação oficial;
 - XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
- Artigo 7º - Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:
- I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

- II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- III - as denominações de prédios e condomínios;
- IV - os destinados à informação do público referente à locação ou venda de imóvel, não podendo sua área total ultrapassar 0,40m² e devendo estar contidas dentro dos limites do respectivo lote;
- V - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VI - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VII - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VIII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- IX - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- X - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- XI - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- XII - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 8º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
 - IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
 - V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
 - VI - respeitar a vegetação arbórea existente;
 - VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
 - VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
 - IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- Artigo 9º - É proibida a instalação de anúncios em:
- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios e lagos, conforme legislação específica;
 - II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no artigo 25 desta Lei;
 - III - em edificações exclusivamente residenciais;
 - IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
 - V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
 - VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
 - VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
 - VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
 - X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
 - XI - nas árvores de qualquer porte;
 - XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- Artigo 10 - É proibido colocar anúncio na paisagem que:
- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados, exceto quando autorizado pelo órgão competente;
 - II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
 - III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
 - IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
 - V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

- Artigo 11 - Para os efeitos desta Lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:
- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
 - II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
 - III - bens de uso comum do povo;
 - IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
 - V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
 - VI - veículos automotores e motocicletas;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

VII - bicicletas e similares;

VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX - mobiliário urbano;

X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Artigo 12 - Ressalvado o disposto no artigo 15 desta Lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º - Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º - Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outros dispositivos.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

- § 3º - Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.
- § 4º - O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.
- § 5º - Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.
- § 6º - Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.
- § 7º - Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.
- § 8º - Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei.
- § 9º - A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).
- § 10 - Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.
- § 11 - Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.
- § 12 - A aprovação de anúncio indicativo nos bens de valor cultural será apreciada pelo Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP, ouvida, nos casos de dúvida, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.
- Artigo 13 - Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações, independentemente do número de pavimentos.
- Artigo 14 - Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.
- § Único - Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

- Artigo 15 - Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.
- § 1º - As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.
- § 2º - A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

- Artigo 16 - Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.
- § Único - Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

- Artigo 17 - Fica proibido, no âmbito do Município de São Caetano do Sul, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.
- Artigo 18 - Fica expressamente vedada a distribuição de prospectos, panfletos e impressos em logradouros públicos, exceção feita aos anúncios de finalidade institucional de interesse público.
- § Único - Não será permitida, ainda, a distribuição de material publicitário lançados a esmo de veículos, aeronaves, edifícios ou qualquer outro meio.
- Artigo 19 - As solicitações de autorização para distribuição de material de cunho jornalístico serão analisadas pelo Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP, criado nos termos do artigo 39 desta Lei, devendo o interessado comprovar, na forma do Decreto regulamentador, o seguinte:
- I - tiragem auditada;
 - II - circulação em outros municípios;
 - III - periodicidade;
 - IV - editorial;
 - V - caráter laico.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

- Artigo 20 - Fica proibida a utilização de sistema e fonte de som de qualquer em tipo em veículos e nos logradouros públicos, para fazer propaganda ou anunciar a venda de produtos pela cidade, bem como a abordagem física ou verbal de transeuntes.

Dos Anúncios Especiais

- Artigo 21 - Para os efeitos desta Lei, os Anúncios Especiais são classificados em:
- I - de finalidade artístico-cultural, histórica ou religiosa: divulgação de atividades ou programação de características artísticas ou culturais, datas significativas, eventos, comemorações e orientação religiosa;
 - II - de finalidade institucional, educativa e esportiva: divulgação de campanhas e eventos de natureza institucional, educativa ou esportiva, comemorações, eventos de orientação social e convocações;
 - III - de finalidade econômica: divulgação de atividades de cunho econômico, promovida por empresas locais de relevância regional, incluindo-se a atividade imobiliária;
 - IV - de finalidade eleitoral: quando destinado a propaganda de partidos políticos e seus candidatos, conforme previsto em legislação superior.
- § 1º - Os Anúncios Especiais de finalidade institucional terão prioridade de divulgação na hipótese de existir mais de uma solicitação para determinado ponto de divulgação.
- § 2º - Os Anúncios Especiais deverão obrigatoriamente identificar os anunciantes e facultativamente os eventuais patrocinadores, contendo, ainda, a identificação do Fundo Social de Solidariedade de São Caetano do Sul, na hipótese prevista no inciso V do artigo 19 desta Lei, desde que devidamente autorizado.
- § 3º - A distribuição de jornais, panfletos, impressos e similares de finalidade eleitoral somente serão permitidas nas condições e períodos fixados pela legislação eleitoral.
- Artigo 22 - A veiculação dos anúncios especiais será objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta técnica aprovada pelo Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP, criado nos termos do artigo 39 desta Lei, que disciplinará, dentre outros, os seguintes aspectos:
- I - número e locais de pontos de divulgação;
 - II - os tipos de anúncios especiais permitidos e as respectivas quantidades;
 - III - a padronização visual e as dimensões máximas a serem utilizadas;
 - IV - os prazos de divulgação;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

- V - a fixação das respectivas contrapartidas sociais pelos interessados que poderão ser exigidas na divulgação de anúncios especiais de finalidade econômica, previstos no artigo 18, inciso III desta Lei, destinadas ao Fundo Social de Solidariedade do Município de São Caetano do Sul;
- VI - outros aspectos julgados relevantes pelo Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP para garantir a ordenação dos elementos constitutivos da paisagem urbana, respeitando os aspectos locais e evitando a super-exposição de empresas e produtos.
- Artigo 23 - Os interessados na veiculação dos anúncios especiais previstos no artigo 18, inciso III submeterão à análise do Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP, o respectivo "Plano Estratégico de Divulgação", que deverá ser elaborado e apresentado observando-se a regulamentação prevista no artigo 18 desta Lei e demais exigências a serem definidas no respectivo Decreto regulamentador.
- § Único - Os interessados na veiculação de anúncios especiais de finalidade imobiliária, no âmbito do "Plano Estratégico de Divulgação" previsto no "caput" deste artigo, poderão solicitar autorização para instalação de 1 (um) suporte fixo para anúncio do empreendimento, contido dentro dos limites do lote em que o mesmo será edificado, cujas dimensões não excederá 4,00m² (quatro metros quadrados).

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

- Artigo 24 - A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.
- Artigo 25 - São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:
- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
 - II - totem indicativo de parada de ônibus;
 - III - sanitário público "standard";
 - IV - sanitário público com acesso universal;
 - V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
 - VI - painel publicitário/informativo;
 - VII - painel eletrônico para texto informativo;
 - VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
 - IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

- X - cabine de segurança;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

- XI - quiosque para informações culturais;
 - XII - bancas de jornais e revistas;
 - XIII - bicicletário;
 - XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
 - XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
 - XVI - protetores de árvores;
 - XVII- quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
 - XVIII- lixeiras;
 - XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
 - XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
 - XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
 - XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
 - XXIII - colunas multiuso;
 - XXIV - estações de transferência;
 - XXV - abrigos para pontos de táxi.
- Artigo 26 - Os elementos do mobiliário urbano não poderão:
- I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
 - II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
 - III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
 - IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro Municipal de Anúncios – CAMAN

- Artigo 27 - Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a prévia emissão da licença, que implicará seu registro imediato no Cadastro Municipal de Anúncios - CAMAN.
- Artigo 28 - O licenciamento do anúncio indicativo será promovido, preferencialmente, por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.
- § Único - Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.
- Artigo 29 - As obras artísticas não serão objeto de licenciamento ou pagamento de taxa, devendo sua instalação ser submetida à prévia aprovação do Município.
- § 1º - São consideradas obras artísticas as manifestações produzidas segundo o conceito de arte, sem finalidade comercial ou publicitária, ainda que implícitas ou por associação, desprovidas de logomarcas ou logotipos e sem referências a produtos ou serviços.
- § 2º - A autorização para a divulgação junto à obra artística do agente patrocinador ficará a critério do Poder Executivo.
- Artigo 30 - O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.
- § Único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.
- Artigo 31 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da ciência ao interessado na forma a ser estabelecida em Decreto regulamentador.
- § Único - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Do cancelamento da licença do anúncio

- Artigo 32 - A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:
- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
 - II - se forem alteradas as características do anúncio;
 - III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
 - IV - se forem modificadas as características do imóvel;
 - V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
 - VI - por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu decreto de regulamentação, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
 - VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
 - VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no artigo 28 desta Lei.
- Artigo 33 - Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 34 desta Lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CAMAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 41 a 45.
- § Único - Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro Municipal de Anúncios – CAMAM e da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

- Artigo 34 - Para efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.
- § 1º - A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
- § 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
- § 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

Proc. nº 8316/1997

-fls.16-

- § 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Seção IV

Das Competências e das Instâncias Administrativas

Artigo 35 - Para a apreciação, decisão e fiscalização da matéria tratada nesta Lei, fica criada a Secretaria Especial de Controle Urbano - SECONT, com as seguintes atribuições:

- I - articular a atuação das Secretarias Municipais em matéria de paisagem urbana;
- II - fiscalizar o cumprimento desta Lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis;
- III - organizar comandos de fiscalização para atuação supletiva nas áreas consideradas necessárias, especialmente na verificação do atendimento das normas vigentes relativas a:
 - a) ordenação da paisagem urbana;
 - b) segurança de uso nos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e institucionais;
 - c) segurança de eventos;
 - d) edificações, uso, ocupação e parcelamento do solo;
 - e) licenciamento de atividades;
 - f) poluição sonora;
 - g) outros casos considerados de relevante interesse para o Município;
- IV - identificar e examinar irregularidades de edificações, de uso e ocupação do solo e de funcionamento, propondo a adoção das medidas que couberem em cada caso;
- V - requisitar processos em andamento para consecução das atribuições previstas no inciso III deste artigo;
- VI - propor a celebração de convênios com órgãos de outras esferas de governo que desenvolvam atividades afins com as da Secretaria.

Artigo 36 - Para o funcionamento da Secretaria Especial de Controle Urbano - SECONT ficam criados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, constantes nos incisos abaixo, contendo o Anexo I desta Lei as respectivas quantidades, a discriminação das atribuições e referências de vencimentos.

- I - Secretário Especial de Controle Urbano (1);
- II - Assessor Técnico da Secretaria Especial de Controle Urbano (1);

Proc. nº 8316/1997

-fls.17-

- III - Assistente Técnico da Secretaria Especial de Controle Urbano (1).

§ 1º - O cargo de Secretário Especial de Controle Urbano previsto no Anexo I a que se refere o "caput" deste artigo terá o mesmo nível hierárquico dos cargos de



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Secretários Municipais, previstos no Anexo II da Lei nº. 4.727, de 16 de dezembro de 2008.

- § 2º - O Gabinete do Prefeito disponibilizará ao Secretário Especial de Controle Urbano a infraestrutura e o apoio administrativo necessários ao desempenho de suas funções, podendo remanejar servidores de outras Secretarias Municipais para o adequado funcionamento da Secretaria Especial de Controle Urbano, criada nos termos do artigo 35 desta Lei.
- Artigo 37 - O Secretário Especial de Controle Urbano poderá solicitar a presença de outros Secretários Municipais e requisitar engenheiros, fiscais, agentes vistoristas, guardas municipais e profissionais integrantes do quadro de pessoal de outras Secretarias Municipais para a execução dos comandos de fiscalização.
- Artigo 38 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG:
- I - implantar e gerenciar o Cadastro Municipal de Anúncios - CAMAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.
- Artigo 39 - Fica criado o Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP, instância consultiva e deliberativa sobre a ordenação dos elementos constitutivos da paisagem urbana, composta por funcionários da Administração Pública, cujas Secretarias de origem e a respectiva vinculação administrativa será definida por Decreto, bem como os seus respectivos membros nomeados por Portaria do Chefe do Executivo, com as seguintes atribuições:
- I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, nos termos do artigo 27 desta Lei;
 - II - apreciar e decidir as solicitações de veiculação dos anúncios especiais, nos termos do artigo 23 desta Lei, consultando, se necessário, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, quanto aos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural;
 - III - propor a regulamentação e a expedição de atos normativos administrativos sobre a presente Lei;
 - IV - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta Lei ou em face de casos omissos;
 - V - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;
 - VI - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiaridades locais;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

- VII - enquadrar e estabelecer parâmetros para novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos na legislação;
 - VIII - propor a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
 - IX - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
 - X - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
 - XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
- Artigo 40 - Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:
- I - Presidente do Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP;
 - II - Secretário Especial de Controle Urbano;
 - III - Prefeito.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Artigo 41 - Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:
- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CAMAN;
 - II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- Proc. nº 8316/1997 -fls.19-
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
 - IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu decreto regulamentar.
- § Único - Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do artigo 34 desta Lei.
- Artigo 42 - A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, nos termos do artigo 34, às seguintes penalidades:
- I - multa;
 - II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - III - remoção do anúncio.
- Artigo 43 - Previamente à aplicação da primeira multa, os responsáveis pelos anúncios indicativos serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:
- I - 03 (três) dias;
 - II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.
- § Único - A instalação de anúncios especiais sem a prévia autorização, sujeitará o infrator à aplicação direta da multa prevista no artigo 45 desta Lei, independentemente de qualquer intimação prévia para que os mesmos sejam removidos.
- Artigo 44 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente no prazo fixado no artigo 43, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.
- § Único - O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.
- Artigo 45 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

Proc. nº 8316/1997

-fls.20-

- I - primeira multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por anúncio irregular, qualquer que seja a sua classificação, ou descumprimento do "Plano Estratégico de Divulgação" previamente aprovado, no caso dos Anúncios Especiais;
- II - acréscimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados) e por peça ou suporte



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

publicitário instalado em desacordo com o "Plano Estratégico de Divulgação" aprovado;

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa prevista no inciso I deste artigo, caso não observado os prazos fixados no artigo 43, incisos I e II, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º - Nos casos de anúncios irregulares por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 46 - Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até o dia 05 de abril de 2010.

§ Único - Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos artigos 41 a 45 desta Lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior – CADEP, que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

Proc. nº 8316/1997

-fls.21-

VI - à empresa de manutenção.

Artigo 47 - Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta Lei até o dia 05 de abril de 2010.

§ 1º - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

atendimento, mediante requerimento ao Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP.

- § 2º - Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos artigos 41 a 45 desta Lei.
- Artigo 48 - A critério do Poder Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade - CADEP poderá ser extinto.
- Artigo 49 - Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana - CTM-CP.
- Artigo 50 - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, preferencialmente em sistema computadorizado, estabelecendo a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.
- Artigo 51 - Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.
- Artigo 52 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.
- § 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.
- § 2º - Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser devidamente publicados, observadas as normas constantes desta Lei e as disposições estabelecidas em Decreto.
- Artigo 53 - A Prefeitura do Município de São Caetano do Sul poderá celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.
- Artigo 54 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Proc. nº 8316/1997 -fls.22-
- Artigo 55 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 56 - Ficam revogadas as Leis nº. 3.945, de 06 de dezembro de 2000, Lei nº. 3.794, de 13 de maio de 1999 e as demais disposições em contrário.
- Artigo 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 10 de dezembro de 2009, 133º da fundação da cidade e 62º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LÁZARO ROBERTO LEÃO
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Diretor do D.A.R.H.

Proc. nº 8316/1997

-fls.23-

ANEXO I – (A QUE SE REFERE O ARTIGO 36, “CAPUT” DESTA LEI)

Qtde.	Denominação do Cargo	Atribuições	Vencimentos
01	Secretario Especial de Controle	Articular a atuação das Secretarias Municipais em matéria de paisagem urbana; chefiar as atividades de	Art. 61, inc. I da Lei nº. 4.727, de 16 de dezembro de 2008, com a redação



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

	Urbano	fiscalização do cumprimento da legislação de ordenação da paisagem urbana e da aplicação de punição aos infratores e responsáveis, através da aplicação das penalidades cabíveis e determinação para adoção das medidas legais; chefiar comandos de fiscalização para atuação supletiva nas áreas consideradas necessárias, especialmente na verificação do atendimento das normas vigentes relativas a ordenação da paisagem urbana; segurança de uso nos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e institucionais; segurança de eventos; edificações, uso, ocupação e parcelamento do solo; licenciamento de atividades; poluição sonora; outros casos considerados de relevante interesse para o Município; identificar e examinar irregularidades de edificações, de uso e ocupação do solo e de funcionamento, propondo a adoção das medidas que couberem em cada caso; requisitar processos em andamento para consecução das atribuições de fiscalização supletiva; propor a celebração de convênios com órgãos de outras esferas de governo que desenvolvam atividades afins com as da Secretaria; executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito.	dada pela Lei nº. 4.731, de 18 de fevereiro de 2009.
--	--------	---	--

Proc. nº 8316/1997

-fls.24-

01	Assessor Técnico da Secretaria Especial de Controle Urbano	Assessorar tecnicamente o Secretário Especial de Controle Urbano no desempenho de suas atividades; auxiliar tecnicamente nas atividades de fiscalização e de aplicação de penalidades, orientando as equipes de fiscalização; assessorar na interpretação e aplicação da legislação referente à ordenação da paisagem	Art. 61, § 1º, inc. I da Lei nº. 4.727, de 16 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº. 4.731, de 18 de fevereiro de 2009.
----	--	---	---



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

		urbana, uso e ocupação do solo e demais normas aplicáveis; proceder à análise de processos administrativos, elaborar pareceres e opiniões, subsidiando a tomada de decisões do Secretário Municipal nos processos de sua competência; desenvolver outras atividades correlatas por determinação do Secretário Especial de Controle Urbano.	
01	Assistente Técnico da Secretaria Especial de Controle Urbano	Prestar assistência técnica, específica e especializada ao Secretário Especial de Controle Urbano; auxiliar na preparação de informações e relatórios sobre as operações promovidas pela Secretaria; pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação e a melhoria de serviços no âmbito da Secretaria; manter permanente interface com o Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana – CTM-CP, acompanhando as reuniões e decisões do Comitê e subsidiando o Secretário com as informações necessárias para a tomada de decisões nos processos administrativos a ele submetidos; auxiliar na elaboração de regulamentos e atos administrativos necessários à aplicação da legislação de controle da paisagem urbana; auxiliar no levantamento de informações e dados visando a elaboração e execução de estudos e pesquisas de projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação de controle da paisagem urbana e do uso e ocupação do solo; desenvolver outras atividades correlatas por determinação do Secretário Especial de Controle Urbano.	Art. 61, § 1º, inc. II da Lei nº. 4.727, de 16 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº. 4.731, de 18 de fevereiro de 2009